

ANEXO VIII DA LEI Nº 5.175, DE 6 DE ABRIL DE 2018.

Quantitativo de funções em extinção em cargos das carreiras do Grupo Saúde Pública:

a) CARREIRA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE:

Cargo	Funções em extinção	Quantitativo
Especialista de Serviços de Saúde	Especialista de Serviços de Saúde	0
Assistente de Serviços de Saúde	Agente de Saneamento	0
	Agente Operador de Raios-X	0
	132 cargos na função de Técnico de Enfermagem, redistribuídos para a FUNSAU	132
Total		132

b) CARREIRA GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES:

Cargo	Funções em extinção	Quantitativo
Profissional de Serviços Hospitalares	Biólogo	2
	Médico-Veterinário	1
Técnico de Serviços Hospitalares	Técnico em Programação	03
	Auxiliar de Enfermagem	62
	Auxiliar de Farmácia	07
	Auxiliar de Enfermagem	17
	Auxiliar de Laboratório	10
	Auxiliar de Nutrição	12
	Auxiliar de Recepção	30
	Copeiro	03
	Cozinheiro	18
	Costureiro	05
	Cozinheiro Hospitalar	01
	Elétricista	05
	Encanador	05
	Marceneiro	02
	Motorista	11
	Operador de Caldeira	04
	Serralheiro	02
	Telefonista	13
Total		213

ANEXO IX DA LEI Nº 5.175, DE 6 DE ABRIL DE 2018.

FUNÇÕES E RESPECTIVOS REQUISITOS BÁSICOS EM EXTINÇÃO NOS CARGOS DO GRUPO SAÚDE PÚBLICA:

CARREIRA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE:

CARGO	FUNÇÕES	REQUISITOS BÁSICOS
Especialista de Serviços de Saúde	Especialista de Serviços de Saúde	Ensino Superior completo na área de atuação, reconhecido pelo MEC; registro no conselho de classe.
Assistente de Serviços de Saúde	Agente de Saneamento	
	Agente Operador de Raios-X	Nível médio completo e habilitação profissional obtida em curso regular quando for o caso.
	Técnico de Serviços de Enfermagem, redistribuídos para a FUNSAU	

CARREIRA GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES:

CARGO	FUNÇÕES EM EXTINÇÃO	REQUISITOS BÁSICOS
Profissional de Serviços Hospitalares	Biólogo	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função.
	Médico-Veterinário	
Técnico de Serviços Hospitalares	Técnico de Programação;	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função.
	Auxiliar de Enfermagem	
	Auxiliar de Recepção	
	Auxiliar de Copia	
	Auxiliar de Cozinha	
	Auxiliar de Enfermagem	
	Auxiliar de Farmácia	
	Auxiliar de Nutrição	
	Auxiliar de Laboratório	
	Costureiro	
	Encanador	
	Eletricista	
	Marceneiro	
	Motorista	
	Operador de Caldeira	
	Serralheiro	
	Telefonista	

Republica-se por incorreção.

Publicado no Diário Oficial nº 9.630, de 06/04/2018, págs. 1 e 2.

LEI 5.170 DE 05 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a Instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada III - PAI III, no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 73 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada III - PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria dos Servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O servidor efetivo do Poder Legislativo Estadual que se encontra em atividade, que já houver preenchido todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 3.150/2005 até a data de 31/01/2019, poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada III.

Art. 3º - Será concedido, a título de indenização, o valor mensal bruto da remuneração do cargo que o servidor ocupa na atividade, igual a soma de 08 (oito) parcelas a serem pagas durante 08 (oito) meses, excluído o valor pago a título de Abono de Permanência, sendo que sobre a verba de caráter indenizatório não incidirá qualquer desconto, a nenhum título.

§ 1º - As parcelas mensais referidas no caput deste artigo serão pagas conforme tabela contida no Anexo, concomitantemente com o recebimento dos proventos de aposentadoria.

§ 2º - Fica expressamente vedada a nomeação em cargo em comissão ou qualquer outra modalidade de contratação, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, de servidor beneficiado com o Programa de Aposentadoria Incentivada, exceto através de concurso público.

§ 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - O prazo de adesão será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 5º - Fica autorizada a Secretaria de Recursos Humanos em parceria com a Secretaria de Finanças e Orçamentação adotar as providências necessárias para execução do programa.

Art. 6º - A qualquer tempo poderá a Mesa Diretora suspender as adesões ao Programa por interesse da administração.

Art. 7º - A Tramitação do processo de adesão no programa, bem como o de aposentadoria, não poderá ultrapassar o prazo de 30(trinta) dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com vigência temporária até 31.01.2019.

Campo Grande, 05 de abril de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

Competência do atendimento dos requisitos da aposentadoria	Data do início do pagamento da indenização	Última parcela
Janeiro/2018	Outubro/2018	Maio/2019
Fevereiro/2018	Novembro/2018	Junho/2019
Março/2018	Dezembro/2018	Julho/2019
Abri/2018	Janeiro/2019	Agosto/2019
Maio/2018	Fevereiro/2019	Setembro/2019
Junho/2018	Marco/2019	Outubro/2019
Julho/2018	Abri/2019	Novembro/2019
Agosto/2018	Maio/2019	Dezembro/2019
Setembro/2018	Junho/2019	Janeiro/2020
Outubro/2018	Julho/2019	Fevereiro/2020
Novembro/2018	Agosto/2019	Marco/2020
Dezembro/2018	Setembro/2019	Abri/2020
Janeiro/2019	Outubro/2019	Maio/2020

DECRETO NORMATIVO

Decreto nº 14.983, de 6 de Abril de 2018.

Autoriza a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Papiloscopista e de Agente de Polícia Científica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e X, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º Autoriza-se a realização de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Papiloscopista e de Agente de Polícia Científica, integrantes das categorias funcionais

das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em conjunto com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a realização do Concurso Público, estabelecendo as normas e os procedimentos para o recrutamento e a seleção dos candidatos, observados os dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo único. Edital específico informará as fases e os requisitos para aprovação em cada uma delas, as modalidades das provas, seus conteúdos e forma de avaliação, requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade do Concurso Público e o número de vagas oferecidas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de abril de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANTONIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

DECRETO N° 14.984, DE 6 DE ABRIL DE 2018.

Altera a redação do Decreto Estadual nº 7.960, de 29 de setembro de 1994, que regulamenta a concessão do auxílio-alimentação a servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 96 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo especificados, do Decreto nº 7.960 de 29 de setembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em exercício em órgãos da Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações, sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou mais.

.....

§ 3º A concessão de que trata o caput deste artigo será precedida de autorização do Governador do Estado, mediante prévio requerimento do dirigente do órgão ou da entidade interessado, devidamente justificado.

.....

§ 5º A concessão de que trata o caput deste artigo ficará restrito aos servidores lotados no órgão ou na entidade requerente." (NR)

"Art. 3º

.....

V - em pecúnia com caráter indenizatório.

§ 1º O valor unitário do auxílio-alimentação ou facial do tíquete será fixado pelo Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, que autorizará os procedimentos necessários.

.....

§ 3º Revogado.

....." (NR)

"Art. 6º O Auxílio-alimentação não poderá ser incorporado ao vencimento e às vantagens do servidor, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial 'in natura', e sobre o seu valor não incidirá contribuição previdenciária, assim como não configurará rendimento tributável.

.....

§ 2º Revogado." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 5º Não se aplica o disposto no caput e nos §§ 1º ao 4º deste artigo à hipótese de que trata o inciso V do art. 3º deste Decreto." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo à hipótese de que trata o inciso V do art. 3º deste Decreto." (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos II e III e § 3º do art. 3º; o § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.960 de 29 de setembro de 1994.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de abril de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

SECRETARIAS

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO CGE/MS/Nº 005, 04 de abril de 2018.

Acrescenta os incisos XI e XII ao art. 1º da Resolução nº 002, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre as Unidades Seccionais de controles internos que atuarão no âmbito do Poder Executivo estadual.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere, o inciso IX do art. 13 da Lei Complementar nº 230, de 09 de dezembro de 2016,

Considerando o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016, combinado com o § 1º do art. 3º do Decreto nº 14.879, de 13 de setembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CGE/MS/nº 002, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com acréscimo do seguinte dispositivo: Acrescenta-se os incisos XI e XII da Resolução nº 002, de 30 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º

XI – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS

XII – Agencia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB"(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de abril de 2018.

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESOLUÇÃO/SEFAZ N° 2.930, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

Aplica regime especial de controle e fiscalização aos contribuintes inadimplentes quanto ao pagamento do ICMS Garantido, optantes pelo Simples Nacional, referente ao mês de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no exercício da competência que lhe confere o art. 116 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e

Considerando o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e o fato de os contribuintes especificados na relação anexa a esta Resolução estarem inadimplentes quanto ao pagamento do ICMS Garantido referente ao mês de janeiro de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Os contribuintes, especificados na relação anexa a esta Resolução, optantes pelo Regime Simplificado e Diferenciado do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), ficam enquadrados em regime especial de controle e fiscalização, em razão de estarem omissos com o pagamento do ICMS Garantido referente ao mês de janeiro de 2018.

Parágrafo único. O regime especial de que trata o caput deste artigo consiste na apuração do ICMS Garantido à vista de cada operação e no seu pagamento no momento do internamento no território deste Estado de mercadorias destinadas aos contribuintes nele enquadrados, e a sua aplicação deve ser feita sem prejuízo das sanções previstas na legislação tributária.

Art. 2º O pagamento do ICMS Garantido referente ao mês de janeiro de 2018 exclui o contribuinte adimplente do regime especial de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a Unidade de Controle Fiscal de Atividades do Comércio e Indústria deve comunicar a regularização da inadimplência aos Postos Fiscais de divisa interestadual, no prazo de cinco dias da sua ocorrência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE ABRIL DE 2018.

GUARACI LUIZ FONTANA
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO/SEFAZ N° 2.930, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

ORD.	INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL
1	28.001623-9	DANIEL FRANCISCO DA SILVA ME
2	28.002776-1	MARILZA HELENA BISSOLI MEDEIROS
3	28.005370-3	IRMAOS BERGANTINI LTDA
4	28.071833-0	FARMACIA DO INSTITUTO BIOQUIM EIRELI EPP
5	28.101765-4	UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO
6	28.102018-3	GRAFICA E EDITORA CRISTO REI LTDA ME
7	28.200269-3	RICARDO MENDEZ MANSILHA & CIA LTDA
8	28.202128-0	JOAO FERNANDES GUIMARAES
9	28.204861-8	TANIA MARA A. KINA - ME
10	28.204863-4	VIEIRA & ARRUDA LTDA
11	28.205064-7	LUIZ DRESCH
12	28.205393-0	RADIO CIDADE MARACAJU LTDA
13	28.206739-6	DROGARIA ADAO LTDA
14	28.207435-0	SUPERMERCADOS ALVORADA DO SUL LTDA
15	28.209078-9	OTICA IPANEMA LTDA EPP
16	28.211740-7	MOVEIS SOMENSI LTDA
17	28.212723-2	ELETROTECNICA CASSILANDIA LTDA
18	28.213170-1	ANTONIO LEVINO DOS SANTOS
19	28.214739-0	NUTRIVET NUTRIMENTOS VETERINARIOS LTDA
20	28.215894-4	A C SILVEIRA SOARES ME